

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é modificar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

O Autor da proposta aduz que

A inclusão social é um princípio fundamental para garantir o desenvolvimento integral e a participação ativa de todos na sociedade, e o lazer é um direito essencial para a saúde, bem-estar e desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e adolescentes. No entanto, na prática, a acessibilidade e a inclusão ainda são limitadas para aqueles com deficiência, especialmente em espaços recreativos e culturais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

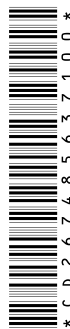
De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Projeto representa um avanço significativo na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência no Brasil, ao incorporar expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Contudo, na prática, as crianças e adolescentes com deficiência ainda enfrentam barreiras estruturais e sociais que restringem o pleno exercício desses direitos, especialmente no que se refere ao lazer, ao esporte e à cultura.

O lazer é um elemento essencial ao desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo, promovendo a interação, a criatividade, a autoestima e o senso de pertencimento. No entanto, a falta de infraestrutura acessível, de equipamentos adaptados e de profissionais capacitados ainda exclui um número expressivo de crianças e adolescentes com deficiência da participação em atividades recreativas e culturais.



Ao estabelecer que o Poder Público deve promover políticas e ações voltadas ao lazer inclusivo, o projeto contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, baseada nos princípios da dignidade humana, igualdade de oportunidades e inclusão social.

A proposta também fortalece o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e determina que os Estados Partes assegurem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social.

A aprovação deste projeto de lei, portanto, é medida de justiça social e de cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

Saliente-se que a despeito de o projeto ser louvável, há pequenas imperfeições quanto a numeração de parágrafos e incisos. Há também a ausência de reticências nos dispositivos alterados de modo a indicar a preservação do texto original não modificado ou revogado. Desse modo, apresentamos um substitutivo para corrigir tais defeitos de técnica legislativa.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18011



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º

“Art. 4º

§4º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam a inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.” (NR)

Art. 3º O Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.

VI - lazer inclusivo, garantido em espaços adaptados, com equipamentos e atividades que promovam o acesso de crianças e adolescentes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento integral e à sua integração social.



.....” (NR)

Art. 4º O Art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.

Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a atividades de lazer, cultura e esportes adaptadas, por meio da:

I - oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, realizadas em espaços públicos e privados adaptados;

II - promoção de capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura, com foco no atendimento inclusivo e nas adaptações necessárias;

III - garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência, com adaptações como playgrounds inclusivos, sinalização visual e tátil, e recursos de tecnologia assistida.” (NR)

Art. 5º O Art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 87

.....

VIII - programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo, visando ao desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes com deficiência e de suas famílias.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

